

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO (CDU)

## PROJETO DE LEI Nº 6.462, DE 2009

(PLS Nº 205/2008)

Modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que "estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências", para determinar que o planejamento para a prestação de serviços de saneamento básico inclua sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ROSANE FERREIRA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.462, de 2009, de autoria do Senado Federal, altera a Lei 11.445/ 2007 (Lei de Saneamento Básico), com o objetivo de determinar que o planejamento para a prestação de serviços desse tipo inclua sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais.

Na Justificação, o nobre Autor (Senador Renato Casagrande) alega que uma das maiores causas das enchentes que assolam nossas cidades periodicamente é a impermeabilização do solo, que diminui a infiltração e aumenta o escoamento superficial das águas pluviais, com conseqüente aumento dos picos de vazão. Por essa razão, é necessário que o planejamento para a prestação de serviços de

saneamento básico incluía sistemas de retenção das águas pluviais no sistema de drenagem, para permitir sua maior infiltração no solo e reduzir as enchentes.

Proposição com tramitação em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foi ela distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) para a análise do mérito.

Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 27/04 e 09/05/2011, transcorreu ele *in albis*, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei de Saneamento Básico estatui, no *caput* do art. 19, que a prestação de serviços públicos desse tipo observará planos de saneamento básico, que abrangerão as etapas discriminadas nos cinco incisos seguintes. Já nos oito parágrafos desse mesmo artigo, são estabelecidas diretrizes dos planos de saneamento básico quanto à sua elaboração, consolidação, compatibilização, revisão, divulgação, delegação, regionalização e abrangência.

E é exatamente nesse art. 19 que o ilustre Autor pretende inserir uma nova diretriz para os planos de saneamento básico, qual seja a de que incluam sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais e, com isso, consigam reduzir a ocorrência de enchentes, que periodicamente assolam nossas áreas urbanas, com resultados quase sempre catastróficos no que diz respeito a vítimas, danos materiais e degradação do meio ambiente.

De fato, faz todo o sentido a preocupação externada pelo ilustre Autor com a impermeabilização excessiva do solo nas áreas urbanas. Conforme por ele justificado, a impermeabilização reduz a infiltração no solo e, por efeito, a alimentação dos mananciais subterrâneos que mantêm o fluxo-base na época seca, ao mesmo tempo em que aumenta o escoamento superficial nos períodos chuvosos, provocando erosão nas encostas e assoreamento nos fundos de vale, acompanhados das enchentes e seus efeitos deletérios à infraestrutura urbana, à saúde humana e ao meio ambiente.

Conforme observado durante a apreciação do projeto no âmbito do Senado Federal, onde foi aprovado pelas comissões pelas quais tramitou, a própria Lei de Saneamento Básico já demonstra essa preocupação com a impermeabilização excessiva do solo, ao prever, no art. 3º, I, *d*, que o saneamento básico é o “conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de [...] drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, o qual, por sua vez, é o “conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas” (*grifei*).

Da mesma forma, no *caput* do art. 36, ao dispor sobre a cobrança pela prestação desse tipo de serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, a Lei 11.445/ 2007 diz que se “deve levar em conta, em cada lote urbano, os percentuais de impermeabilização e a existência de dispositivos de amortecimento ou de retenção de água de chuva [...]” (*grifei*). Quanto a esse aspecto, mais não poderia avançar uma norma federal, tendo em vista a competência municipal para “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (Constituição Federal, art. 30, VIII).

Assim, por complementar tais dispositivos, é muito bem-vinda a proposição do ilustre Senador, uma vez que ela contribuirá, certamente, para que seja cada vez mais evitada a impermeabilização excessiva do solo, como uma das principais causas das enchentes urbanas. Além disso, é natural que a proposta não especifique os sistemas de redução da velocidade de escoamento de águas pluviais a serem empregados, pois se trata de dispositivos que serão analisados e implantados caso a caso, de acordo com as características da área urbana objeto de intervenção.

Ante o exposto, e parabenizando o ilustre Autor pela iniciativa, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.462, de 2009.**

Sala da Comissão, em 07 de fevereiro de 2012.

Deputada ROSANE FERREIRA  
Relatora